

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

Seção A da 23ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,

RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810218

Processo nº 0043066-27.2022.8.17.2001

AUTOR: OLÍMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO

RÉU: LUIZ CARLOS LODI DA CRUZ

SENTENÇA

OLÍMPIO BARBOSA DE MORAES FILHO através de advogado habilitado, promoveu AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Em face de LUIZ CARLOS LODI DA CRUZ. Ambos qualificados nos autos.

No que alegou, em linhas gerais, que, nos dias 16 e 17 de agosto de 2020, foi realizado no Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (CISAM) localizado em Recife-PE procedimento de aborto em uma menina de dez anos, vítima de estupro.

Em sucedendo, afirma que o caso ganhou grande repercussão nacional e que a vítima do estupro residia em São Mateus, Espírito Santo, sendo transferida para a cidade do Recife para interrupção da gravidez, a qual foi autorizada pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude, Órfãos e Sucessões da Comarca de São Mateus.

Argumenta que o encaminhamento da criança para o procedimento no CISAM foi amplamente documentado e divulgado, ensejando a presença de diferentes grupos religiosos e figuras políticas contrárias ao ato, os quais, segundo relato do autor, tumultuavam e obstruíam a entrada do hospital, bem como dirigiam ofensas à menor e aos profissionais médicos envolvidos.

Aduz que, através de publicações em periódicos e sites eletrônicos, o réu teria escrito textos cujo conteúdo imputava graves acusações caluniosas à sua pessoa, dominando como “assassino” não só com relação ao presente caso, mas também no que tange a interrupção de gravidez realizada em uma criança de 09 anos de idade e igualmente vítima de estupro no ano de 2009.

Pelo exposto, requer o reconhecimento dos danos à honra causados a sua imagem com a consequente condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 40.000,00(quarenta mil) reais.

Requer ainda a retirada do conteúdo do site da associação Pró-Vida de Anápolis, incluindo o seu arquivo para download, bem como determinar a abstenção do réu de divulgá-lo pela via impressa ou qualquer outra mídia social, sob pena de multa diária. Custas pagas.

Em sede de defesa, a parte ré alega, em síntese, que as expressões usadas no texto escrito e publicado no site eletrônico da associação são, tão somente, a exposição de cognição jurídica que permite a interpretação do procedimento abortivo no Brasil – qualquer que seja, inclusive o promovido pelo Réu, tratado especificamente no texto – como fato antijurídico em todos os seus aspectos e possibilidades. Pondera ainda que a palavra utilizada no texto foi “Assassínio” e não “Assassino” e que o autor seria pessoa politicamente engajada e exposta ao trabalhar com temas sensíveis.

Pugna pela improcedência. Houve apresentação de réplica.

Intimados para produção de provas, a parte autora requer audiência de instrução e julgamento com oitiva de testemunhas. Devidamente intimada, a ré não se manifestou acerca da produção de provas (ID 125624047).

Do mérito.

Inicialmente, não vislumbro a plausibilidade no pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, uma vez que os elementos e provas anexadas aos autos são suficientes para ensejar a análise meritória.

Do cotejo da prova coligida aos autos, observa-se que trata de caso de grande repercussão social que envolve a realização de um procedimento de aborto em uma menina de dez anos, vítima de estupro.

Ressalta-se ainda que o cerne da questão não é trazer nenhum tipo de juízo de valor acerca do procedimento em comento frente a princípios éticos ou morais, mas sim averiguar se houve dano à esfera personalíssima do autor quanto às aludidas ofensas que lhe foram realizadas mediante publicação via internet e que ensejaram o pedido de indenização por danos morais.

Diante das provas anexadas aos autos, observa-se que, conforme decisão de ID 103934663 proferida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude, Órfãos e Sucessões da comarca de São Mateus, localizado na Cidade do Espírito Santo, a vítima do estupro residia em São Mateus, Espírito Santo, no que foi transferida para a cidade do Recife a fim de que houvesse a interrupção da gravidez, procedimento que foi efetivado pelo autor na condição de médico do CISAM, instituição vinculada à Universidade de Pernambuco e que presta serviço de referência na área de assistência a gestação de alto risco para mulheres de todos os estados brasileiros.

Neste sentido, pondero que, observando as postagens anexadas pelo demandante, mesmo diante da alegação do réu de que teria havido adulteração e de que o conteúdo original não continha a palavra “assassino”, mas “assassínio”, diz-se de termo com cunho calunioso dirigido diretamente ao autor, inclusive citando o nome do profissional, independentemente da crítica social ao procedimento.

Vislumbro ainda que, apesar da liberdade de expressão, não se pode imputar a uma outra pessoa comentários ofensivos que abalem sua imagem pessoal e profissional baseados em temas polêmicos que inclusive dividem opiniões.

Portanto, a liberdade de expressão e de pensamento não é direito absoluto e deve ser exercida em respeito à dignidade alheia para que não resulte em prejuízo à honra, à imagem e ao direito de intimidade da pessoa.

Assim, há nexos causal entre a conduta da demandada e o constrangimento moral sofrido pela parte autora, uma vez que o texto dirige à ofensa diretamente ao autor.

Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser levadas em consideração a situação econômica das partes, o grau de culpa e cultura do ofensor e do ofendido; seus ramos de atividades; desenvolvimento nas atividades que exercem; grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor.

Assim, fixo a indenização por danos morais daí advindos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Ante o exposto, confirmo os efeitos da liminar concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, para condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais deverão ser atualizados de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da data de ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC bem como a abstenção do réu de divulgá-lo pela via impressa ou qualquer outra mídia social, sob pena de cominação de multa.

Ademais, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do NCPC. Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte adversa. Da mesma forma, proceda-se, caso interposto recurso adesivo ou apresentada preliminar recursal, remetendo-se, somente então os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Recife, data e assinatura digitais pri